

MARIA ALICE SOUSA SANTOS

**DIREITOS HUMANOS E ENCARCERAMENTO FEMININO: A
VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS JUDICIAIS DAS MULHERES NO
JULGAMENTO E NAS PRISÕES BRASILEIRAS SOB A
PERSPECTIVA DE GÊNERO**

MARIA ALICE SOUSA SANTOS

**DIREITOS HUMANOS E ENCARCERAMENTO FEMININO: A
VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS JUDICIAIS DAS MULHERES NO
JULGAMENTO E NAS PRISÕES BRASILEIRAS SOB A
PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Mariane Morato Stival.

MARIA ALICE SOUSA SANTOS

**DI REITOS HUMANOS E ENCARCERAMENTO FEMININO: A
VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS JUDICIAIS DAS MULHERES NO
JULGAMENTO E NAS PRISÕES BRASILEIRAS SOB A
PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

Dedico essa monografia à todas as mulheres que já sofreram e sofrem violações em razão do gênero, e às pessoas que trabalham nas redes de enfrentamento e apoio à mulher, garantindo os direitos humanos e a emancipação de meninas e mulheres. Dedico à todas que vieram antes de mim.

Falar da mulher, em termos de aspiração e projeto, rebeldia e constante busca de transformação, falar de tudo o que envolva a condição feminina, não é só uma vontade de ver essa mulher reabilitada nos planos econômico, social e cultural. É mais do que isso. É assumir a postura incômoda de se indignar com o fenômeno histórico em que metade da humanidade se viu milenarmente excluída nas diferentes sociedades no decorrer dos tempos.

- Amelinha Teles

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por me conduzir e despertar paixão pela promoção dos direitos humanos das mulheres, por tamanha gentileza e generosidade. Agradeço aos meus pais, Valdivino Gomes dos Santos e Marisa Silva Sousa, por todos os anos de trabalho para garantir os meus estudos e qualidade de vida, vocês são o motivo de todas as minhas buscas por conquistas. Agradeço à Doutora Mariane Morato Stival, a qual tenho a honra de chamar de minha orientadora.

RESUMO

O trabalho monográfico apresentará o tema: Direitos Humanos e Encarceramento Feminino: a violação das garantias judiciais das mulheres no julgamento e nas prisões brasileiras sob a perspectiva de gênero, desenvolvido através de três capítulos, que descrevem sobre direitos humanos da mulher, recortes sociais de gênero da mulher encarcerada e a violação dos direitos das mulheres no julgamento e encarceramento feminino no Brasil. Objetiva-se elucidar a importância da desconstrução do gênero como padrão social a ser seguido pela mulher e que interfere em como será vista e tratada enquanto sujeito de direito.

A metodologia ora empregada é a de compilação tendo como fontes: Silvia Chakian, Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Flávia Piovesan, Soraia da Rosa Mendes, entre outras doutrinadoras e doutrinadores tão importantes quanto. Utilizou-se ainda de artigos científicos, reportagens em plataformas digitais, tratados internacionais e normas nacionais. Além de toda conceituação, busca-se apresentar a importância do tema Gênero e Direito, as violações de gênero sofridas pelas mulheres em situação de cárcere, e ainda a interferência dos padrões sociais no julgamento e tratamento por operadores do direito, a importância do movimento feminista, a interseccionalidade e a criminologia crítica feminista.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Mulher, Mulher encarcerada, Gênero, Feminismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER	03
1.1 Conceito de direitos humanos da mulher	03
1.2 Principais normas internacionais e nacionais que regulamentam os direitos humanos da mulher	05
1.3 Movimento feminista e suas contribuições nas alterações legislativas e interpretativas da lei	09
CAPÍTULO II – DOS RECORTES SOCIAIS DE GÊNERO DA MULHER ENCARCERADA	12
2.1 Evolução histórica do encarceramento feminino	12
2.2 Estereótipos de gênero e a mulher encarcerada	15
2.3 Criminologia feminista e interseccionalidade	18
CAPÍTULO III – DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO JULGAMENTO E ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL	22
3.1 Intervenções para a omissão do poder judiciário na garantia dos direitos da mulher no julgamento e encarceramento feminino no brasil	22
3.2 Importância da abordagem de gênero e operadores do direito	25
3.3 A efetividade das decisões judiciais na garantia dos direitos humanos da mulher encarcerada	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada enfatiza de maneira clara e objetiva conceitos, evolução histórica, princípios, mecanismos de defesa, expondo os aspectos relacionados ao tema. Apresentará os estereótipos de gênero como elemento que fere os Direitos Humanos e que não pode ser justificado pelos padrões sociais legitimados.

O tema proposto é muito delicado, vez que traz as construções sociais de gênero, comportamentos impostos à mulher ao longo dos anos e socialmente aceito, havendo também situações em que o indivíduo que as comete são as instituições pensadas para a segurança pública e os órgãos de poder.

No primeiro capítulo objetiva-se conceituar os Direitos Humanos da Mulher para que se entenda sua aplicação internacional e conseqüentemente sua incorporação e aplicação no Brasil. Analisa o movimento feminista e suas contribuições nas alterações legislativas e interpretativas da lei.

O segundo capítulo trata dos recortes sociais de gênero da mulher encarcerada, a história da construção do cárcere feminino no Brasil e sua evolução. Aborda a visão e estrutura social que condiciona a mulher encarcerada e seus estereótipos, a definição da interseccionalidade e seus recortes de gênero, classe e raça e os estudos da criminologia crítica feminista.

Já no terceiro capítulo, tratar-se-á da violação dos Direitos das Mulheres no julgamento e encarceramento feminino no Brasil. Desenvolvendo uma análise das intervenções para a omissão do poder judiciário na garantia dos Direitos da Mulher

encarcerada, a importância da abordagem de gênero para operadores do Direito e a garantia dos Direitos Humanos.

Importante faz-se salientar que a presente pesquisa foi pelo método de compilação, com o auxílio de grandes doutrinadoras como, Alice Bianchini, Silvia Chakian, Mariana Bazzo, Flávia Piovesan, Soraia da Rosa Mendes. Foram de extrema importância os artigos científicos, reportagens em plataformas digitais, tratados internacionais e normas nacionais.

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER

O objetivo deste capítulo é conceituar os direitos humanos, sobretudo, os direitos humanos da mulher. Para isso, os objetos de análise serão os tratados internacionais, a legislação nacional que regulamenta os direitos humanos da mulher e a importância do movimento feminista para a dignidade humana da mulher.

1.1 Conceito de direitos humanos da mulher

A Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH de 1948 estabeleceu a proteção universal dos direitos humanos, os quais independem de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição. Desde sua adoção, a DUDH inspirou constituições de muitos Estados.

Direitos humanos são aqueles inerentes à condição humana, enquanto um ser dotado de razão, liberdade, igualdade e dignidade, e englobam os aspectos indispensáveis e essenciais para uma vida digna. Sua titularidade decorre do fato de a pessoa existir, não comportando qualquer tipo de distinção ou discriminação, encontrando-se previstos especialmente em documentos internacionais. Suas normas reconhecem e protegem a dignidade humana, relações com o Estado e as obrigações do Estado em relação a eles (DEL PRETI; LÉPORE, 2020).

As Nações Unidas definiram uma série de direitos como os direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais. Estabeleceu mecanismos para promover e proteger esses direitos e também, auxiliar os Estados a cumprirem as

suas responsabilidades. Uma das grandes conquistas das Nações Unidas é a criação de um corpo abrangente de leis de direitos humanos, um código universal e protegido internacionalmente, no qual todas as nações se podem inscrever e no qual todas as pessoas aspiram (ONU, 2022).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agir de determinada maneira ou de se abster de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos ou de grupos. Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação (ONU PORTUGAL, 2022, online).

O documento fora elaborado para servir como diretriz, refletindo o sentimento político e social observado pós-guerra. Constata a necessidade da liberdade do homem para o exercício da natureza humana, sendo, por vezes, prejudicada pelo desrespeito aos direitos humanos (ONU, 1948).

Considerando a Carta das Nações Unidas, os direitos fundamentais, a igualdade em dignidade e direitos, o princípio da não discriminação, os Estados e outros detentores de deveres precisam cumprir normas e padrões legais consagrados nos instrumentos. Quando não o fizerem, os titulares lesados podem instaurar procedimentos para a reparação adequada junto ao tribunal competente ou outro adjudicador, de acordo com as regras e procedimentos previstos em lei (UNICEF FINLÂNDIA, 2015).

A criação de instrumentos de proteção dos Direitos Humanos após a Declaração Universal revelou um esforço de muitos países em reconhecer as mazelas sociais, econômicas e políticas no mundo, buscando suporte normativo e jurídico para combatê-las.

Neste sentido, os direitos humanos da mulher se caracterizam pela intensa desigualdade entre homens e mulheres. A igualdade, acentuada segundo o Ministro Marco Aurélio, é tratar com desigualdade aqueles que se desiguam; estamos em

condições desiguais por “condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio” (ROCHA apud BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 46).

Por isso, os direitos humanos da mulher representam a compreensão das estruturas de discriminação e subordinação histórica, a encontrar meios de reparação e justiça. (TAVASSI; RÊ; BARROSO; MARQUES, 2021). Fala-se em direitos humanos da mulher a seguridade à garantia de seus direitos emancipatórios civis, políticos, econômicos, sociais; considera-se a ideologia de supremacia masculina, a perspectiva de gênero e a institucionalização das restrições biológicas e sociais impostas.

1.2 Principais normas internacionais e nacionais que regulamentam os direitos humanos da mulher

Os fundamentos básicos dos Direitos Humanos dizem respeito à proteção da dignidade humana e seu significado envolve identificar e assumir as falhas e insuficiências presentes na humanidade. Nesse sentido, o reconhecimento das mulheres como um grupo subjugado e exposto a diversas formas de abuso e violação de direitos tornou-se necessidade. Foram criados, e adotados, institutos para coibir a violência de gênero contra a mulher, em paridade aos direitos humanos; em face ao contexto desigual de poder social.

O Brasil é signatário de acordos internacionais que asseguram os direitos humanos das mulheres bem como a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero. São compromissos firmados frente à comunidade internacional; os tratados e as convenções geram obrigações jurídicas para o país. Estes, para que entrem em vigor no território nacional e para que sejam reconhecidos internacionalmente como obrigação do país, necessitam de ratificação (MONTEBELLO, 2000).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, no âmbito das Nações Unidas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos, a

Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizadas nas cidades do Cairo e Pequim, são extremamente significativas para os países que as ratificaram e perante a comunidade internacional (COMPROMISSO E ATITUDE, 2022).

Em caráter nacional, a Constituição Federal de 1988 será analisada. Legislações importantes dentro dos direitos da mulher foram conquistadas desde o seu advento, sendo o maior instrumento jurídico de proteção e garantia para a ratificação de direitos. Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian; mencionam:

Apesar de o Brasil ter sido, como dito, signatário dos documentos internacionais antes mencionados, há que se ressaltar que a legislação brasileira relativa aos direitos das mulheres caracterizava-se, até há poucas décadas, pela intensa desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, quadro este que somente começou a alterar com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (2020, p. 28-29).

O texto constitucional define e assegura a igualdade formal entre o homem e a mulher, independente da sua condição social, idade, cor da pele, ou nível de escolaridade, dentre outras distinções:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A CEDAW é considerada o documento mais importante de defesa dos direitos da mulher. Adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas após um longo trabalho da Comissão sobre a Condição da Mulher – CSW, objetiva formular recomendações ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU. Assinada no Brasil em março de 1983, ratificada plenamente. Em 1999, a Assembleia Geral da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado em 2001 pelo governo brasileiro e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002 (FROSSARD, 2006).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, é o mais importante acordo internacional sobre a violência contra a mulher. A Convenção define a violência contra a mulher e declara os direitos protegidos e aponta os deveres dos Estados-parte, além de criar mecanismos interamericanos de proteção. Possui grande importância no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, com ações necessárias de prevenção, e medidas punitivas e de apoio jurídico e psicológico às mulheres e a suas famílias, traduzindo o direito das mulheres a uma vida sem violência (FROSSARD, 2006).

A Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher constitui o mais completo diagnóstico internacional sobre o tema e a Declaração de Pequim é o documento político no qual os Governos se comprometem a implementar a Plataforma de Ação, que inclui o princípio da igualdade para todas as pessoas, independente de idade e da posição social. A Plataforma reconhece o papel e a incidência das mulheres sobre a economia e o seu empenho para combater a pobreza, com o trabalho remunerado ou com as diversas contribuições não remuneradas e realizadas no espaço doméstico (FROSSARD, 2006).

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, também conhecida como Conferência do Cairo, não adotou uma Declaração, mas um Programa de Ação da Conferência. A Conferência de Cairo marca mudanças na área de população e desenvolvimento consagrando o conceito de direitos reprodutivos e como consequência desloca o eixo da regulação da fecundidade da esfera do controle populacional para os direitos individuais de homens e mulheres. O Programa de Ação do Cairo reflete a agenda de prioridades que as mulheres de todo o mundo, através de suas redes e articulações políticas, foram construindo durante os anos de preparação da Conferência (FROSSARD, 2006).

Os documentos internacionais são fundamentais, podendo ser usados pelas mulheres quando o sistema nacional falhar ou se mostrar omissivo na proteção de seus direitos. Ainda assim, junto à elaboração das normas e decisões nacionais, estes devem ser observados, uma vez que, por serem instrumentos dos quais o Brasil

tornou-se signatário, os Poderes devem observá-los ao elaborar suas propostas e decisões.

Neste sentido, Leila Linhares Barsted (2012, p. 102) ensina:

É importante destacar que os Tratados, Convenções e Pactos internacionais que foram assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro têm status constitucional. Por outro lado, mesmo que as Declarações internacionais e planos de ação das Conferência internacionais, assinados pelo Estado brasileiro, não tenham força de lei, tais instrumentos devem ser considerados e utilizados como princípios doutrinários e, como tal, devem orientar a produção legislativa e a interpretação da lei quando de sua aplicação. O conteúdo dessas Declarações e dos Planos de Ação do Ciclo de Conferências das Nações Unidas sobre Direitos Humanos deve ser absorvido pela doutrina jurídica como uma das fontes do direito nacional. Deve influenciar a formação das novas leis e de uma jurisprudência calcada nos valores dos direitos humanos.

Com o advento dos tratados internacionais e movimentos sociais nacionais, outras normas foram criadas. A exemplo está a Lei 11.340/2006 Maria da Penha ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação já foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor em proteção à mulher no mundo, atrás apenas da espanhola, de 2004, e da chilena, de 2005 (LINDER; VEIGA, 2021).

Surgiram, desde então, emendas constitucionais, leis e decretos que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual; o estabelecimento de diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde; o funcionamento do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher; o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; propostas para igualdade de direitos trabalhistas às trabalhadoras urbanas e rurais; previsão para incluir e qualificar o feminicídio enquanto crime hediondo; observância da dignidade menstrual para mulheres e meninas; tipificação do crime de abuso de autoridade por prática de violência institucional contra a vítima ou testemunha em uma situação de revitimização nos crimes violentos; garantia ao tratamento humanitário para gestantes em cárcere; prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher (UNFPA, 2021).

Esses instrumentos representam a luta histórica dos movimentos feminista

e de mulheres para incluir na agenda internacional e nacional os direitos das mulheres como direitos humanos. Devem ser garantidos pelo Estado e observados pela sociedade. Os Estados e governos devem implementar políticas públicas orientadas por estes instrumentos internacionais e nacionais e da sociedade através de suas organizações e instituições acompanhar seu cumprimento e colaborar com a reflexão e crítica para o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

1.3 Movimento feminista e suas contribuições nas alterações legislativas e interpretativas da lei

Organizado por mulheres, o feminismo descreve o movimento social, político, cultural e econômico que propõe estabelecer direitos igualitários e proteção legal para as mulheres. Concentra-se na desigualdade de gênero e suas consequências na realidade material das mulheres.

A história do feminismo divide-se em ondas, sendo formadas pelo período histórico inserido. Possui influência significativa assumindo características reivindicatórias e transformadoras, pelo reconhecimento e pela efetivação de direitos, garantias e oportunidades; rompendo com conceitos tradicionais de dominação e questionando os papéis sociais de gênero (TALARICO, 2021, *online*).

Menciona a psicanalista e pesquisadora Isabela Talarico:

O feminismo alterou as perspectivas predominantes em uma ampla gama de áreas da sociedade, desde a cultura até o direito. As ativistas feministas têm feito campanha pelos direitos legais das mulheres (direitos de contrato, direitos de propriedade, direito de voto); pelo direito das mulheres à integridade e autonomia corporal, pelo direito ao aborto legal e seguro e pelos direitos reprodutivos (incluindo acesso a métodos anticoncepcionais e assistência pré-natal de qualidade); pela proteção de mulheres e meninas contra violência doméstica, assédio sexual e estupro; para direitos no local de trabalho, incluindo licença maternidade e igualdade de remuneração; contra a misoginia e contra todas as formas de discriminação específica de gênero contra as mulheres.

No âmbito do Direito Internacional, as feministas consideram que as estruturas legislativas internacionais e o conteúdo das regras de direito internacional privilegiam os homens; quando os interesses das mulheres são reconhecidos,

recebem um tratamento marginal e não prioritário. Por isso o Direito Internacional é um sistema com dimensões de gênero (LIPPI apud CHARLESWORTH, CHINKIN, WRIGHT, 1991, p. 614-615).

As abordagens feministas do Direito se inserem nesse corpo teórico; elas partem da experiência imediata do papel de um sistema legal em criar e perpetuar uma posição desigual para as mulheres (LIPPI apud CHARLESWORTH, CHINKIN, WRIGHT, 1991, p. 613).

Sendo assim, os tratados internacionais em atenção à realidade social da mulher, são resultados dos movimentos e reivindicações sociais feministas pela ampliação da igualdade de direito e tratamento entre os sujeitos homem e mulher; abrindo espaço para o debate de caráter nacional em vários países pela emancipação feminina.

No Brasil, em meio a redemocratização, a presença atuante de mulheres organizadas, feministas, bem como as constituintes, na Assembleia Nacional Constituinte, fez toda diferença para que os órgãos estatais pensassem pautas que a Constituição Federal poderia abordar. O fator importante para este debate foi a elaboração da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, que ocasionou debates em todo o país, ficando publicamente caracterizado o Lobby do Batom. Suas demandas foram analisadas, modificadas e incorporados ao texto constitucional marcando a história do movimento feminista, assim como da democracia brasileira (MOREIRA, 2016).

As mulheres haviam começado a expor suas reivindicações publicamente, sendo que a diferença destas formas de mobilização que vão se seguir significa o passo do gesto individual ao movimento coletivo: as demandas são levadas à praça pública e tomam a forma de um debate democrático; se convertem pela primeira vez de forma explícita, em questões políticas (BRASIL, 2010).

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988 representou um marco político-jurídico na transição democrática e no avanço dos direitos das mulheres no Brasil. Tendo por base o reconhecimento do papel desenvolvido pelo movimento feminista brasileiro nesse período. Alcança também o momento pós-constituinte, em que correlaciona os direitos que foram conquistados em 1988 e o que se tem hoje.

Por fim, propõe o constitucionalismo feminista como um dos meios de conseguir superar os desafios da igualdade de gênero em um Estado Democrático de Direito como o brasileiro (TERRA, 2022).

Sustenta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta uma notória discussão de gênero. Estas e outras transformações sociais, legislativas e interpretativas da lei, ocorreram em virtude da mobilização feminista.

As reivindicações no âmbito legal tornaram-se uma das principais pautas dos movimentos feministas contemporâneos. Assim, esses visam transformar a situação das mulheres, na ordem social vigente, com respaldo no ordenamento jurídico. Suas atuações podem ser observadas, principalmente, através de pressões no Poder Legislativo, para que avance na elaboração de normas jurídicas que reconheçam o direito das mulheres e assegurem uma igualdade material entre homens e mulheres (PALAR; SILVA, 2017).

CAPÍTULO II – DOS RECORTES SOCIAIS DE GÊNERO DA MULHER ENCARCERADA

O objetivo deste capítulo é tratar dos recortes de gênero da mulher, sobretudo, a mulher encarcerada. Para isso, apresente-se a história de construção do cárcere feminino brasileiro, a visão social da mulher encarcerada e definição interseccional da mulher encarcerada pela criminologia feminista.

2.1 Evolução histórica do encarceramento feminino

Tratar da evolução do aprisionamento das mulheres mostra-se complexo. Pouco se discutia a respeito até as décadas de 1930 e 1940. Não havia qualquer diretriz legal que exigisse ou regulamentasse a prática, sequer instituição para o fim específico. (LARAGNOIT, 2021)

Na tentativa de promover amplas reformas com vistas à regulamentação geral das prisões brasileiras, o governo federal adotou algumas medidas e implementou o Regimento das Correições que reorganizou o regime carcerário; e, estabelecido o Código Penitenciário da República, que passou a legislar sobre o ordenamento de todas as circunstâncias que envolviam a vida do indivíduo condenado pela Justiça (ARTUR, 2009).

Em 1940, surge o Código Penal, e em 1941 o Código de Processo Penal, buscando a ressocialização do indivíduo e a remodelação no encarceramento das mulheres (ARTUR, 2009). Assim, determinou-se que “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”.

As primeiras prisões femininas eram administradas, no Brasil, pela congregação Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor D'Angers. O instituto cristão fora fundado pela madre Maria de Santa Eufrásia Pelletier, e segundo Andrade (2011, p. 143), tinha a seguinte missão:

[...] a "salvação das almas" e a "cura moral" de meninas e mulheres em estado de abandono material e moral. "Cooperar com Deus na salvação das almas" é a vocação primeira das Irmãs que fazem o voto de pobreza ao vestir o hábito e prometem se dedicar à reeducação e reabilitação das "desafortunadas" por meio da moral cristã. As palavras de Jesus de que "os sãos não têm necessidade de médico, mas sim os doentes" são reiteradas desde a fundação da Congregação, de modo a justificar e esclarecer o trabalho realizado pela Irmãs. Passagens bíblicas nas quais Jesus perdoa mulheres pecadoras servem como metáforas para o trabalho realizado pela Congregação Nossa Senhora da Caridade e posteriormente pelas Irmãs de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers, de levar mulheres pecadoras ou perdidas ao encontro de Deus.

O entendimento científico predominante instituiu às mulheres criminosas a não necessidade de uma estrutura rígida e militarizada como as instituições masculinas. Entendia-se, entretendo, para as mulheres, a necessidade de um ambiente "amoroso" e "maternal", porque eram percebidas como vítimas da sua "debilidade moral", da falta de racionalidade e inteligência (MENDES, 2012).

A percepção do cárcere feminino durante a criação das primeiras prisões para as mulheres reforçava a ideia de que a mulher precisava ser custodiada contra tentações que afastava comportamentos e tarefas próprias para o seu sexo, como costurar, passar, cozinhar (MENDES, 2012).

Em seu decreto de criação, previa que a pena das internas deveria ser executada com trabalho e instrução domésticos. As mulheres que praticavam crimes eram vistas como pecadoras e rompedoras dos papéis sociais e comportamentais a que se destinavam. A função social da Congregação era recuperar funções e comportamentos aceitos ao gênero feminino; como a submissão, a obediência, os cuidados do lar e maternais. (LARAGNOIT, 2021; p. 69)

Os presídios femininos apresentam o recorte social de gênero onde a mulher torna-se duplamente punida; sendo infratora e rompendo com os padrões

sociais. As violações dos direitos humanos da mulher acontecem quando as suas necessidades básicas são violadas.

A mulher inserida no sistema prisional que, não raras vezes, ignora as condições do sexo feminino e seus reflexos no encarceramento e na dignidade da pessoa humana, é invisibilizada. Por consequência, paira sobre o sistema penitenciário brasileiro a indiferença, omissão e conivência por parte da população com relação às inúmeras violações de direitos humanos que ocorrem cotidianamente e são naturalizadas. (ALVARENGA; SILVEIRA, 2017)

A evolução do cárcere feminino é marcada por violências institucionais e essas são o reflexo da visão social da mulher; esta que é subjugada, subalternizada, e ocupa espaços secundários ou alternativos.

O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok, Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Apresenta:

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas. Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. (BANGKOK, 2016, p. 11).

As regras oferecem diretrizes para o tratamento de mulheres presas, dando atenção às necessidades específicas, visando alcançar a igualdade substancial entre

os sexos, de forma que não sejam consideradas como privilégios concedidos a população feminina, mas sim questões de necessidade, levando em consideração a posição e o papel que a mulher exerce na sociedade.

Além das condições insalubres observadas dentro das celas dos presídios, o aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero (BANGKOK, 2016). À mulher, deve-se assegurar as garantias, nos estabelecimentos prisionais, o tratamento digno, respeitando os princípios à condição humana e a sua individualidade, a não submissão a tratamento desumano e degradante.

2.2 Estereótipos de gênero e a mulher encarcerada

O presente inicia-se com o conceito de gênero, cuja definição é importante para a compreensão dos estereótipos femininos e a violência de gênero vivenciada pela mulher encarcerada.

Os estudos de gênero surgem nas décadas de 1960 e 1970, observando os valores e as diferenças atribuídas à mulher e ao homem e que são determinantes para as expectativas e o comportamento sobre os papéis dos gêneros na sociedade (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020).

Para Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, gênero é construção social, sendo assim, o lugar social não é determinado pelo corpo, mas as construções sociais, culturais e políticas ordenam as diferenças. Para BARREDA (2012, p. 101), conceitua-se gênero:

[...] uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.

Para SCOTT (1995, p. 21) gênero é o elemento constitutivo das relações sociais, sustenta-se em diferenças percebidas entre os sexos, sendo a primeira forma de significar as relações de poder.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27.11.1995, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, caracteriza violência de gênero como ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

TELES e MELO (2002, p. 22) indicam que a violência de gênero representa:

[...] uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

Os papéis sociais são modelos de comportamento, introjetados pela educação diferenciada que outorga o controle das circunstâncias ao homem, o qual administra com a participação submetida por cultura - mas ativa - das mulheres, o que tem significado ditar-lhes e elas a aceitar e cumprir - rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020).

Este processo de "coisificação" da mulher afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, como salienta SOUZA (2009, p. 50) ao abordar o assunto:

Mas há que se frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a "coisificação" da mulher, numa afronta direta à doutrina da idade da pessoa humana, consolidada já na filosofia kantiana expressamente inserida no art. 1º, inc. III, da CRFB.

Neste sentido, os estereótipos de gênero estão presentes nas prisões femininas.

Neste sentido, os estereótipos de gênero estão presentes nas prisões femininas. Os serviços institucionais para as mulheres infratoras são historicamente serviços feminilizados. A institucionalização mantém e reforça a domesticação das mulheres (ARTUR, 2009).

Contudo, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o cárcere, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para os homens, deixando em segundo plano as diversidades e necessidades da realidade carcerária feminina. É negada a condição assistencial à saúde da mulher (MOREIRA; SOUZA, 2014).

O sistema prisional para as mulheres é sexista. O sexismo é a discriminação do gênero, e resulta em condições e oportunidades desiguais para as mulheres, vez que suas necessidades não são observadas e as violações sofridas não são reconhecidas (MENDES, 2012). Os critérios observados para o julgamento e o tratamento no cárcere feminino são masculinos, sem recortes de gênero essenciais para o tratamento humanitário das mulheres.

A realidade prisional ignora a existência das mulheres. A mulher infratora perde as características sociais estabelecidas e padronizadas uma vez que quebra a ideia social e o comportamento esperado. Ou seja, o comportamento transgressor e violento dos homens é inato ao sexo, mas o mesmo comportamento entre as mulheres é inadmissível. A esta, cabe os recortes de gênero da mulher dócil e terna (LARAGNOIT, 2021).

Comenta Diego Lacerda Costa (2016, p. 146), a punição em razão do gênero:

[...] a lei, possivelmente, tenha expressado a necessidade de se garantir às mulheres um tratamento diferenciado tendo em vista as desigualdades de gênero, no entanto, sabe-se que com o fim de punir e disciplinar esses sujeitos femininos o Estado acaba por não cumprir com as garantias e direitos e contorna essas mulheres a espaços tão opressores quanto a própria sociedade do lado de fora das prisões, fazendo com que essas mulheres compreendam que seu espaço foi reduzido e está na realidade adequado ao principal objetivo da

punição, como continuação dos espaços de opressão da sociedade como um todo.

Por não cumprir exigências do gênero, a mulher encarcerada é socialmente punida, marginalizada, invisibilizada e suas necessidades biológicas não são assistidas, ou consideradas. Torna-se, assim, o gênero, instrumento de opressão social feminina, validado por entidades estatais, violando garantias constitucionais e humanas da mulher.

2.3 Criminologia feminista e interseccionalidade

A criminologia ocupa-se do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo. Trata-se da formação do conhecimento a partir da observação de fatos e de relações sociais. Tem por objetos de estudo o crime como fenômeno social, os mecanismos de controle social formais e informais que se aplicam sobre o crime e a vítima.

A criminologia, segundo Soraia da Rosa Mendes (2012, p. 187), haveria nascido como um discurso de homem para homens, sobre as mulheres. Após, transformou-se em um discurso de homens, para homens, sobre os homens. Não havia a necessidade de, para alguns, estudos sobre as mulheres, ou que o torna-se importante para outros, considerar suas experiências. Dessa maneira, a mulher surge em poucos momentos nos estudos criminológicos. Representa, dessa forma, no máximo, uma variável, não um sujeito.

Sendo assim, a criminologia feminista é a análise da criminologia tradicional que apresenta de forma crítica a definição social de crime para além dos estereótipos heteronormativos e raciais. Essa análise traz os estudos sobre as mulheres, relacionando-as com a criminologia, aborda análises em relação aos recortes sociais dos estudos feministas (CAMPOS, 2017).

A análise criminológica somada aos estudos de gênero teve início na década de 1970 apresentando a figura da mulher nos estudos da criminologia. Mais tarde houve a necessidade de criticar e, de certa forma, se separar dos estudos na criminologia em razão da forte invisibilidade da mulher dentro das esferas de

pesquisa. Os estudos feministas começaram a ter base no pós-colonialismo, criticando a universalização da criminologia feminista e fazendo crítica à falta de representação das diversidades dentro do próprio gênero feminino, dando espaço para as discussões acerca da interseccionalidade (SANTOS, 2020).

A ideia de que experiências de opressão de gênero variam de acordo com outras formas de opressão, foi conceitualizada pela academia como interseccionalidade, termo que dialoga com o conceito de discriminação múltipla ou agravada de que trata a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CNJ, 2021).

A interseccionalidade é definida por Kimberlé Williams Crenshaw, cientista nas áreas de raça e gênero, como “Formas de capturar as consequências da interação entre duas ou mais formas de subordinação: sexismo, racismo, patriarcalismo.” (MOUGEOLLE, 2015).

Seguindo esta ideia, para Mara Viveros (2018, *online*), os estudos relacionados às identidades raciais, de gênero e sexuais pertencem à perspectiva do feminismo. O feminismo procura as relações de poder por causa do sexo e do gênero. De fato, para compreender o feminismo, é preciso estudar os conceitos de interseccionalidade que fazem parte da história do feminismo. Neste campo de trabalho, é possível elaborar comparações entre a dominação sexual e o racismo.

Na década de 1980, a categoria de estudos sobre gênero se desenvolveu e revolucionou as análises feministas, construindo um olhar sobre a criminalidade junto das demandas femininas, de modo que os estudos criminológicos incluíram as mulheres na análise dos processos de criminalização, criticando o determinismo biológico, o sexismo, a violência institucional, as masculinidades, e as generalizações das teorias criminológicas. Ademais, trouxe a delinquência feminina para além de um mero apenso nos estudos criminológicos, independentemente da sua probabilidade, sendo poucos os estudos sistemáticos que fundamentam a evolução do crime cometidos por mulheres, a escassez de referências em relação aos seus desvios sociais, em razão da visão universalizada de que mulheres não são as principais

agentes cometedoras de crimes ou, se são, apresentam um número ínfimo em comparação aos homens, invisibilizando-as (SANTOS, 2020).

A ampliação da criminologia feminista ocorreu quando mulheres de variados marcadores sociais não se identificaram totalmente com a teoria feminista, visto que inicialmente seus estudos de gênero se apresentavam de forma isolada, estando alheio às diferenças sociais dentro da própria categoria de mulheres, tais como as estruturas raciais e colonialistas. Não há a possibilidade de concentrar mulheres como um só grupo; por mais que seus crimes sejam colocados como impotentes, as mulheres encarceradas pertencem desproporcionalmente a determinados grupos étnicos minoritários (CARLEN; FRANÇA, 2017).

A criminologia feminista está ligada à diferenciação da criminalidade quanto ao gênero, diferente da criminologia tradicional que traz a figura masculina como principal foco de estudos criminológicos. Falar sobre crimes cometidos por mulheres acaba por associar e as comparar com os crimes cometidos por homem, justamente porque é ele a representação de alguém violento (CURY; MENEGAZ, 2017).

Os estudos de gênero são base na teoria feminista, entretanto eles ainda trazem as mulheres brancas como referência, revelando um caráter colonialista. A partir dessa universalização, surgem outras análises das criminologias feministas em diferentes vieses, dando espaço para novas abordagens criminológicas, tais como as teorias feministas negras (*black feminist criminology*), a teoria *queer* (*queer criminology*) e a teoria latino-americana (criminologia marginal). Neste sentido é possível uma análise interseccional (SANTOS, 2020 apud CAMPOS, 2017).

Em seus estudos, Soraia da Rosa Mendes (2012, p. 12), escreve:

A construção (ou reconstrução) de um referencial autônomo que permita compreender os diferentes contextos de vitimização e de criminalização das mulheres, portanto, é necessária. Mas, sem que isso signifique uma rendição a matrizes ideológicas conservadoras.

Nesse sentido, a análise de gênero não deve ser colocada de forma isolada nos estudos criminológicos, visto que a discriminação não é a mesma para todas, mas

perpassa por variados âmbitos dentro das próprias questões de gênero, dando espaço para novos paradigmas criminológicos com a inclusão de marcadores sociais no campo da criminologia.

A criminologia feminista não só incluiu as mulheres na discussão das teorias criminológicas como, em seu desenvolvimento, trouxe a importância de discutir pautas para além das questões de gênero, reconhecendo os novos e diferenciados sujeitos do feminismo (SANTOS, 2020).

É muito importante ter em mente que não existe desigualdade de gênero única e universal. As experiências de desigualdade são constituídas por inúmeros marcadores sociais que se interseccionam, como raça e classe. Ou seja, a multiplicidade de opressões opera em diferentes graus e formas sobre as mulheres.

CAPÍTULO III – DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO JULGAMENTO E ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

O presente capítulo tem por finalidade discutir as violações dos direitos femininos no julgamento e encarceramento de mulheres no Brasil, abordando, portanto, as questões do Direito em relação ao julgamento com perspectiva de gênero e a utilização das recomendações garantidas pelos Direitos Humanos da Mulher por profissionais do Direito e sua efetiva aplicação.

3.1 Intervenções para a omissão do poder judiciário na garantia dos direitos da mulher no julgamento e encarceramento feminino no brasil

A partir do debate sobre a questão de gênero e raça e os dispositivos que asseguram a igualdade entre as mulheres, é possível identificar violações institucionais pelos órgãos de justiça. Essas violações ocorrem em razão do gênero, construções sociais advindas à mulher.

As Regras de Bangkok, documento produzido pela Organização das Nações Unidas, foi o primeiro marco normativo internacional a abordar essa problemática. O documento traça diretrizes para o tratamento de mulheres presas e de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (OLIVEIRA, 2016).

No Brasil, os documentos internacionais de direitos humanos ratificados e internalizados podem ser equiparados às normas constitucionais ou, se não for o caso, tem o chamado status supralegal, em que, apesar de não serem igualados à Constituição em termos formais, estariam acima das leis, servindo de parâmetro para sua interpretação. Sobre o tema, explica Antônio Maués:

Assim, as obrigações assumidas pelo Estado, ao ratificar um tratado de direitos humanos, impõe examinar se o conjunto de atos praticados pelos poderes públicos, inclusive aqueles de caráter legislativo, respeitam as disposições do tratado. [...] A incorporação das normas internacionais permite, ademais, que os próprios tribunais nacionais contribuam para garantir o cumprimento das obrigações pelos Estados quando se lhes reconhece competência para aplicá-las diretamente (MAUÉS, 2013, p. 42).

Dessa forma, consideramos de especial relevância no processo de evolução dos documentos internacionais sobre o tema a criação, em 2010, das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (BANGKOK, 2016).

O princípio básico das Regras de Bangkok é a necessidade de considerar as distintas necessidades das mulheres presas. Com efeito, são estabelecidas regras de ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes (OLIVEIRA, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça, instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual; possui a missão de promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade e a visão em governança e gestão do Poder Judiciário, a garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira (CNJ, 2005), desenvolveu orientações baseadas em um método analítico que incorpora a categoria do gênero na análise das questões litigiosas por magistradas e magistrados, para que sejam sanadas violações existentes no julgamento de mulheres.

As recomendações instituem, no âmbito do Poder Judiciário, um "protocolo para julgamento com perspectiva de gênero". O documento visa a adoção da imparcialidade no julgamento de casos de violência contra mulheres evitando

avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade e promovendo uma postura ativa de desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero (CONJUR, 2022).

Essas orientações estão de acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que determina aos Estados partes que ajam com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, bem como incorporem na sua legislação nacional normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (CONJUR, 2022).

A adoção do protocolo também atende as Recomendações do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que orientam os Estados Partes sobre o acesso das mulheres à Justiça e a violência contra as mulheres com base no gênero (CONJUR, 2022).

O protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres (CNJ, 2021).

Além das normas, caberá ao(a) julgador(a), nessa fase, tomar conhecimento dos precedentes nacionais e internacionais que se relacionem à controvérsia, procedendo ao controle de convencionalidade, se for o caso. Assim, a atuação do(a) julgador(a) deverá se nortear pela *ratio decidendi* adotada em decisões judiciais proferidas pelas cortes nacionais ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolvam mulheres, nas suas intersecções com outros marcadores da diferença, tais como: raça, orientação sexual, identidade de gênero, etnia, origem, idade etc, atendendo desse modo ao enfoque interseccional (CNJ, 2021).

O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero ocorre na aproximação do processo. Desde o primeiro contato, é necessário identificar o contexto no qual o conflito está inserido. Não se cuida apenas da definição do ramo

jurídico a que se refere a demanda posta ou dos marcos legais a ela pertinentes, como de família, penal, cível ou trabalhista, por exemplo. É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado (CNJ, 2021).

O novo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta-se como interventor às violências de gênero cometidas entre os magistrados trazendo orientações para o julgamento livre das citadas violações, levando em consideração a interseccionalidade.

3.2 Importância da abordagem de gênero e operadores do direito

A violência contra a mulher se converte em um tema de interesse durante os anos setenta, como resultado da luta empreendida pelas organizações, o movimento feminista e de mulheres, permitindo sua instalação na agenda internacional de direitos humanos (MELLO, 2012).

O Brasil convive com uma verdadeira crise de efetividade dos direitos humanos, uma vez que a Constituição Brasileira prevê a proteção de direitos e garantias por vezes não respeitados. Existem muitas leis que asseguram esses direitos. No entanto, vários cidadãos não os exercem e sequer reconhecem a existência dos seus direitos. Em relação às mulheres, essa realidade é ainda mais acentuada, em razão dos altos índices da violência. As oportunidades para a formação em Direitos Humanos não têm sido fomentadas no Brasil, inclusive para as pessoas que fazem parte do sistema judicial, como juízas e juízes, mais reduzidas ainda as oportunidades em relação aos Direitos Humanos das Mulheres (PULTINAVICIUS, 2007).

Atualmente, trata-se apenas da aspiração de algumas pessoas comprometidas com a possibilidade de que todos os seres humanos sejam efetivamente titulares de direitos e que possam exercê-los. Ocorre que existe um direito positivo dos direitos humanos, que deve ser aplicado na administração da justiça. Não se trata de boa vontade, mas sim de obrigação por parte de todos os que atuam no judiciário (ANDRECIOLI, 2020).

Tradicionalmente, o papel dos juizes foi concebido e reduzido a uma função meramente declaratória da lei. No entanto, esse conceito evoluiu, em parte porque a realidade veio a contradizê-lo e, em parte, graças ao trabalho dos juristas que se dedicam a analisar o Direito e à reflexão de como deve ser aplicado o Direito (MELLO, 2012).

Afirma Alda Facio (2008) que, atualmente, o papel dos juizes deve ser entendido como força criativa do Direito, especialmente porque a lei é concebida é composta por três tipos de regras: aquelas criadas pelo legislativo e, em menor medida, pelo executivo, normativo-formal, as regras criadas pela administração da justiça, incluindo as criadas pelos juizes e juizas, componente estrutural, e as normas criadas ou mantidas pelas crenças, atitudes, doutrina, teorias, e assim por diante, chamadas político-cultural. Vários são os instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres ratificados pelo Brasil.

Diante dessa realidade e conforme Flávia Piovesan (2010):

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que aceleram a igualdade como processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

E, continua a autora:

Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação. Nesse sentido, como poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas. Elas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos. As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático:

assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas, transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva.

Em maioria, os juízes, juízas e os demais operadores do direito, quando se referem à especificidade da violência de gênero, se reconhecida, tendem a dar-lhe o significado de uma família e de um lar, onde não deve haver conflitos nem violência, e se os há, deles não se deve falar ou maximizar sua importância, e, que supõem implicitamente uma ordem “natural” regida pelo chefe de família masculino (ANDRECIOLI, 2020).

Os recentes entendimentos advêm do reconhecimento dos novos valores que respeitam os direitos à igualdade de gênero e do repúdio à violência contra as mulheres de todas as espécies, mas a sua implementação na prática é um lugar propício para o afloramento dos valores de longa duração de uma forma acrítica por muitos operadores de direito (ANDRECIOLI, 2020).

A justiça do novo milênio exige um juiz com perfil proativo, atualizado, próximo dos problemas da sociedade, preocupado com a efetividade de suas decisões, sempre buscando aplicar o direito com uma perspectiva de gênero e com respeito à Constituição, mas também com um olhar para os Tratados Internacionais, notadamente, para os que versam sobre os Direitos Humanos (MELLO, 2012).

Maria Negreiros (2009) observa o Primeiro Relatório Nacional, e as orientações pela CEDAW:

O Comitê recomenda que se promovam atividades de conscientização e sensibilização do judiciário e de outras autoridades encarregadas de fazer cumprir as leis, para mudar a opinião predominante em relação à situação dos tratados internacionais na hierarquia das leis do Brasil (NEGREIROS, 2009).

Dentre as várias recomendações constantes da Recomendação Geral 19 dirigidas aos Estados partes da Convenção, vale destacar a que trata da necessidade de sensibilização e capacitação de gênero dos funcionários do Judiciário e operadores do direito bem como de outros funcionários. Igualmente persistem práticas

discriminatórias na justiça e numerosos obstáculos para o acesso eficiente à justiça pelas vítimas de violência de gênero (NEGREIROS, 2009).

Uma tarefa importante consiste em capacitar com a perspectiva de gênero os juízes e as juízas, que possuem o dever de velar para que se cumpram e respeitem os princípios e valores da democracia, da paz e da proteção aos direitos humanos.

Entende-se assim, a importância da formação social dos operadores do direito, protetores da Constituição e das garantias fundamentais, e requer que os operadores e operadoras que protegem os direitos humanos garantam o livre acesso à justiça de forma igualitária aos homens e às mulheres, de igual modo no julgamento para mulheres infratoras, e nos termos propostos na Constituição Federal.

3.3 A efetividade das decisões judiciais na garantia dos direitos humanos da mulher encarcerada

O cenário do encarceramento feminino brasileiro evidencia a ausência de tutela do Estado com relação a esse grupo vulnerável da população e o desrespeito com os direitos fundamentais e de personalidade das apenas com fins de ressocialização. A vulnerabilidade deste grupo de indivíduos reflete a desigualdade existente, a qual deveria ser tratada com a importância devida.

Este é o lugar precípuo que a construção social de gênero destina às mulheres, inferioridade, do menosprezo e da irracionalidade. Na prisão todos os estereótipos sobre o feminino afloram, sem que as mulheres encarceradas recebam o tratamento adequado (BARRETO, 2022).

É muito importante a discussão sobre a indispensabilidade de uma análise epistemológica feminista para a verdadeira compreensão do grande aprisionamento feminino vivenciado na atualidade. Uma criminologia feminista autônoma, comprometida com a situação de vulnerabilidade das mulheres encarceradas, quando se busca compreender os processos sociais e históricos que contribuem para o encarceramento de determinada parcela das mulheres, e os imperativos da seletividade e do controle social que caracterizam o sistema penal (BARRETO, 2022).

O crescimento do encarceramento feminino é um fenômeno que tem se acentuado nos últimos anos. Os dados oficiais trazidos pelo Infopen demonstram que o número de pessoas presas cresceu 707% em relação ao total registrado no início da década de 90 (INFOPEN *apud* SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019). Observa-se também:

Os presídios figuram-se como verdadeiros depósitos humanos e palcos das maiores violações aos direitos fundamentais. Na sentença penal não somente há o cerceamento da liberdade do cidadão, mas de outros direitos essenciais que parecem invisíveis para o Estado, como a educação, a honra, a privacidade, a liberdade sexual e a assistência jurídica (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019, p. 62).

O afastamento entre a vontade da lei e a realidade do sistema carcerário nacional é acentuado e decorre da falta de vontade política do Estado em tutelar uma minoria impopular. A começar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, é demarcado um campo de padrão mínimo na esfera dos direitos sociais, e isso evidencia que a falta de condições materiais mínimas retira da pessoa o seu desenvolvimento físico e psíquico, gerando injustiças (GUIMARÃES, 2016).

Com relação às mulheres encarceradas, objeto de estudo deste trabalho, verifica-se diversos problemas e questões delicadas do cárcere feminino, como a situação da maternidade no cárcere, a gravidez, a extensão dos efeitos do cárcere aos filhos, a manutenção de vínculos familiares e afetivos, a efetivação do direito à visita íntima, a concessão de prisão domiciliar diante de instalações improvisadas nos presídios destinados a abrigar mulheres, dentre outros problemas institucionais (GUIMARÃES, 2016).

Portanto, o Brasil não carece de leis, mas, sim, de ausência de interesse político em envolver uma minoria lamentavelmente invisível aos olhos da sociedade e, especialmente, do Parlamento. As políticas públicas relacionadas ao cárcere não são populares e dificilmente encontram respaldo dos congressistas (ÁVILA; SANTOS, 2017, p. 274).

Além do mais, vivencia-se uma cultura punitiva diante do quadro da violação constante a direitos fundamentais e falência de políticas públicas que definem a mentalidade de grande parte da população. É mais fácil ignorar esses problemas sociais do que reconhecer a parcela de culpa da sociedade pela deterioração do tecido social (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019).

O que se constata é uma dificuldade na efetivação dos direitos sociais em razão de problemas de ordem política, social, administrativa e jurídica. A concepção da garantia jurídico-constitucional dos direitos sociais equivale praticamente a um grau zero de garantia (CANOTILHO, 1993, p. 450).

As mulheres encarceradas estão em situação de vulnerabilidade social, e isso quer dizer que estão em uma situação em que o conjunto de recursos e habilidades inerentes a um dado grupo social se revela insuficiente para lidar com o sistema de oportunidades oferecido pela sociedade (CNJ, 2021).

Assim, a prisão opera de modo extremamente funcional ao selecionar a população que se encontra na marginalidade social. O que se visualiza é um sistema penal que se configura como uma instância do controle social, que nada mais é do que uma contínua seleção e reprodução das relações de desigualdade de produção, em conjunto com outras formas de controle social formal e informal (ÁVILA, 2013, p. 206).

Nesta oportunidade, para que ocorra o rompimento dos padrões de discriminação e desigualdade que relegam as mulheres à exclusão social, se verificou ser essencial a construção de políticas públicas transversais mentalizadas e aplicadas a partir do referencial feminino, tendo em vista que as ações institucionais se desenvolvem sem mero planejamento, não trazendo em consideração a humanização da execução penal, principalmente referente à falta de perspectiva de uma verdadeira ressocialização por meio da educação e de oportunidades de ingressar no mercado de trabalho, levando à reincidência nas práticas delituosas, principalmente no mercado das drogas (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019).

As orientações do Conselho Nacional de Justiça para o julgamento com a

perspectiva de gênero e decisões judiciais que garantem a aplicação dos Direitos Humanos das mulheres para as mulheres encarceradas, decorrem da observação de suas desigualdades estruturais, o que leva a considerar a interseccionalidade, já abordada neste trabalho (CNJ, 2021).

Apesar da existência de uma Constituição garantidora de direitos e aderência aos tratados humanos internacionais, não há correspondência entre o expresso nos instrumentos legais e normativos e a realidade que vivencia a mulher encarcerada, revelando a necessidade de estabelecimento de políticas públicas específicas para a realidade prisional feminina como premissa para a justiça social.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa efetivou-se pelo método de compilação, reunindo obras literárias, científicas, escritos de várias autoras e autores para a abordagem do tema “Direitos Humanos e Encarceramento Feminino: a violação das garantias judiciais das mulheres no julgamento e nas prisões brasileiras sob a perspectiva de gênero”.

É de extrema importância que se entenda a amplitude dos Direitos Humanos e dos Direitos das Mulheres dentro deste contexto, buscando entender as possíveis violações sociais sofridas e que perpassam o cárcere.

Os questionamentos que dizem respeito ao encarceramento feminino são questões atuais e de caráter extremamente necessário. Observa-se que o Estado se mantém inerte às diversas questões que dizem respeito aos direitos das mulheres que se encontram em situação de cárcere.

Ademais, a situação das penitenciárias brasileiras é precária. Observar a situação a qual essas pessoas estão inseridas se faz de suma importância, o discurso embasado no senso comum precisa urgentemente ser superado.

É muito importante ter em mente a desigualdade de gênero que cria estereótipos e padrões a serem seguidos pelas mulheres, que somente se cumpridos validarão a mulher. Esses padrões também se mostram desiguais em se tratando de mulheres pretas e pobres. As experiências de desigualdade são constituídas por inúmeros marcadores sociais que se interseccionam, como raça e classe. Ou seja, a multiplicidade de opressões opera em diferentes graus e formas sobre as mulheres.

Vale lembrar a importância do movimento feminista. Os tratados internacionais em atenção à realidade social da mulher, são resultados dos movimentos e reivindicações sociais feministas pela ampliação da igualdade de direito

e tratamento entre os sujeitos homem e mulher; abrindo espaço para o debate de caráter nacional em vários países pela emancipação feminina.

Faltam ainda, políticas para garantir a dignidade da mulher presa, e as existentes não são aplicadas de forma consistente em nosso país, que carece de fomento a implementação eficaz das normas de direito internacional dos direitos humanos.

Apesar da existência de uma Constituição garantidora de direitos e aderência aos tratados humanos internacionais, não há correspondência entre o expresso nos instrumentos legais e normativos e a realidade que vivencia a mulher encarcerada, revelando a necessidade de estabelecimento de políticas públicas específicas para a realidade prisional feminina como premissa para a justiça social.

Em que pese a utopia, a qual parecemos tratar as pequenas mudanças no que se refere ao sistema carcerário brasileiro, principalmente à mulher, se mostra extremamente significativo e valioso. É necessária uma mudança coletiva, advinda de mudanças individuais, que serão de grande valia para aquelas que efetivamente precisam.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Rodrigo; SILVEIRA, Jucimeri Isolda. **As violações de direitos humanos de mulheres encarceradas e suas crianças**. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/As-viola%C3%A7%C3%B5es-de-direitos-humanos-de-mulheres-encarceradas-e-suas-crian%C3%A7as>>. Acesso em: 10/09/2022.
- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**, 2011.
- ANDRECIOLI, Sabrina Medina. **A vulnerabilidade das mulheres encarceradas e a violação dos direitos da personalidade: um estudo para além dos muros do cárcere**, 2020. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/8950/1/SABRINA%20MEDINA%20ANDRECIOLI.pdf>>. Acesso em: 01/11/22.
- ARTUR, Angela Teixeira. **“Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento**. São Paulo, 1930-1950. 2009. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anaisimposios/pdf/201901/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf>. Acesso em: 10/09/2022.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.
- ÁVILA, Gustavo Noronha; SANTOS, Marcel Ferreira. **Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 136, p. 267-291, 2017.
- BARREDA, Victoria. **Gênero y travestismo em el debate**. In: OPIELA, Carolina Von. Derecho a la identidade de género: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012.
- BARRETO, Isabela Regina Hardman. **Dupla punição das mulheres e o encarceramento feminino em massa no brasil: mulheres e traficantes**, 2022. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/116866/85044>>. Acesso em: 01/11/2022.
- BARSTED, Leila Linhares. **O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan.-mar. 2012. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crime Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio**. 2ª edição. Salvador – Bahia: JusPODIVM, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologias feministas: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina Coimbra, 1993.

CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres. **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça, quem somos?** 2005. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>>. Acesso em: 01/11/22.

CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 10/09/2022.

CNJ. **Regras De Bangkok. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 10/09/2022.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Convenções e Tratados Internacionais**. 2022. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/category/legislacao-convencoes-e-normas/convencoes-e-tratados-internacionais/>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

CONJUR. **Recomendação orienta juízes a seguir protocolo de perspectiva de gênero**, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-09/cnj-orienta-juizes-seguir-protocolo-perspectiva-genero>>. Acesso em: 01/11/2022.
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o Cárcere: Uma História de Violência, Invisibilidade e Desigualdade Social**. 2017. Disponível em: <http://www.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf>. Acesso em: 10/09/2022.

DEL PRETI, Bruno; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador – Bahia: JusPODIVM, 2020. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/f75fca74e2f9e9135c109e0f8365bda6.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

FACIO, Alda. **Algunas Reflexiones en torno a la función judicial**. Observatorio Justicia y Género.

FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2006. Disponível em <[SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf](#)>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

GUIMARÃES, Julia. **Regras de Bangkok**, 2016. Disponível em: <<https://juguiimaraes.jusbrasil.com.br/artigos/446258185/regras-de-bangkok/amp>>. Acesso em: 01/11/2022.

LARAGNOIT, Isabella. **Reflexões Sobre Encarceramento Feminino no Brasil**. 1 edição. Rio de Janeiro: Editora Autografia Edição e Comunicação Ltda, fevereiro de 2021.

LINDER, Larissa; VEIGA, Edison. **Lei Maria da Penha, 15 anos entre avanços e gargalos**. 2021. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/lei-maria-da-penha-15-anos-entre-avancos-e-gargalos/>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

LIPPI, Camila Soares. **Pensamento Feminista no Direito Internacional**. CHARLES WORTH, Hilary, CHINKIN, Christine, WRIGHT, Shelley. **Feminist Approaches to International Law**. The American Journal of International Law, vol. 85, 1991, p. 613-645. Disponível em: <<https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/Comunica%C3%A7%C3%A3o-Camila-Soares-Lippi.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional**, 2013. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>>. Acesso em: 01/11/2022.

MELLO, Adriana Ramos. **A importância da formação dos operadores do direito em violência de gênero e direitos humanos, como instrumento de acesso à justiça**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 59-69, jan.-mar. 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_59.pdf>. Acesso em: 01/11/2022.

MONTEBELLO, Mariana. **A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA MULHER**. Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

MOREIRA, Laís de Araújo. **Direito e Gênero: A Contribuição Feminista para a Formação Política das Mulheres no Processo de (Re) Democratização Brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25010/15303>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

MOREIRA, Michelle Araújo; SOUZA, Hozana Santos. **Vivências de mulheres**

aprimoradas acerca das ações de saúde prestadas no sistema penitenciário.

2014. Disponível em:

<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/artigos/mundo_saude/vivencias_mulheres_aprimoradas_sistema_penitenciario.pdf>. Acesso em: 10/09/2022.

MOUGEOLLE, Ana. **O conceito de interseccionalidade**, 2015. Disponível em:

<<https://www.sociologia.com.br/cgi-sys/suspendedpage.cgi>>. Acesso em: 10/09/2022.

NEGREIROS, Maria. **Discriminação baseada em gênero, direito internacional e democratização brasileira**, 2009. Disponível em:

<https://www.pucrio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2009/relatorio/dir/maria_j.pdf>. Acesso em: 01/11/2022.

OLIVEIRA, Fábio da Silva. **Regras de Bangkok e encarceramento feminino**, 2016. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/452905996/regras-de-bangkok-e-encarceramento-feminino/amp>>. Acesso em 01/11/2022.

ONU PORTUGAL. **Direitos Humanos**. 2022. Disponível em: <<https://unric.org/pt/o-quesaodosdireitoshumanos/#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20direitos,e%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20entre%20outros.>> Acesso em: 01 de maio de 2022.

PALAR, Juliana Vargas; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O Direito como instrumento contra a opressão feminina. 2017. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rdp/a/x5trC5QHTqMpVsDSm9h5bfC/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Max Limonad. 2000. 4ª Edição.

PULTINAVICIUS, Janaína. **Gênero, direito e sistema penal: o princípio da igualdade revisitado**, 2007. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/joelma_pultinavicius.pdf>. Acesso em: 01/11/2022.

SANTOS, Carolina Fernandes dos. **Criminologia feminista**. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.).

Dicionário Criminológico. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2020. Disponível em: <<https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/criminologia-feminista/34>>. Acesso em: 10/09/2022.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Trad. Christine Rufino Dabat Maria Betânia Ávila. Educação e Realidade, 20 (2). p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%A1neros-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 10/09/2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. **A vulnerabilidade das**

mulheres encarceradas e a justiça social: O Importante Papel da Educação na Efetividade no Processo de Ressocialização, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/santo/Downloads/8946-Texto%20do%20artigo-40291-1-10-20190807.pdf>. Acesso em: 01/11/2022.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TALARICO, Isabela. **Feminismo na história: prática, teoria e importância social**. 2021. Disponível em: < <https://www.ecycle.com.br/feminismo/>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. **O que são os direitos das mulheres?** 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-os-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

TELLES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TERRA, Bibiana. **A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: o movimento feminista e a participação das mulheres no processo constituinte de 1987-1988**. 2022. Acesso em: 01 de maio de 2022.

UNFPA BRASIL. 2021. **Conheça as Leis e os Serviços que Protegem as Mulheres Vítimas de Violência de Gênero**. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/conheca-leis-e-os-servicos-que-protegem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

UNICEF FINLÂNDIA 2015. **O que são direitos Humanos?** Adaptado de: Introdução à abordagem baseada em direitos humanos, UNICEF Finlândia 2015. Disponível em: <FI<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.